DF CARF MF Fl. 463

**CSRF-T3** Fl. 463



ACÓRDÃO GERAD

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 13854.000180/2002-09

Recurso nº Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-005.161 - 3ª Turma

Sessão de 17 de maio de 2017

Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI Recorrente MONTECITRUS TRADING S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL.

INCIDÊNCIA DA SELIC.

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido.

Recurso Especial do Contribuinte provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

1

DF CARF MF Fl. 464

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3102-00.914, de 01/03/2011, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DATA DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, a conversão do valor da receita de exportação é calculada com base na taxa de câmbio de compra, em vigor na data do embarque dos produtos nacionais para o exterior que, no transporte por via marítima, corresponde à data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.

Por outro lado, enquadra-se na definição de despesa ou receita financeira, respectivamente, a variação cambial passiva ou ativa decorrente da alteração do valor do crédito de exportação resultante da variação da taxa de câmbio ocorrida após a data do embarque até o fechamento do contrato de câmbio.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, considerase empresa comercial exportadora aquela inscrita no Registro de Exportadores e Importadores (REI), incluindo tanto a empresa exportadora comum quanto aquela constituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, a denominada trading company.

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS IN NATURA. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Processo nº 13854.000180/2002-09 Acórdão n.º **9303-005.161**  **CSRF-T3** Fl. 464

Na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de vendas de produtos in natura.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Somente a oposição constante de ato da Administração tributária, impedindo a utilização do direito de crédito presumido do IPI, descaracteriza o referido crédito como escritural, dando ensejo a incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do citado ato (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A contribuinte apresentou embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados.

Por meio do recurso especial de fl. 784 e ss., a contribuinte se insurgiu contra o entendimento sobre o termo inicial da incidência da Taxa Selic sobre os créditos indevidamente glosados, se desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, ou apenas a partir da ciência do ato que indeferiu os créditos. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 9303-003.213, de 27/11/2014, e 9303-002.622, de 14/11/2014.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 450/452.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 454/461). É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte deve ser conhecido.

O recurso especial apresentado pela contribuinte assentou-se unicamente na atualização, pela taxa Selic, dos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

O acórdão recorrido entendeu aplicável a correção pela taxa Selic, por força do que decidido pelo STJ no REsp. nº 1.035.847/RS, a partir do ato administrativo que indeferiu, no todo ou em parte, o pleito do contribuinte, em flagrante divergência do entendimento adotado no Acórdão nº 9303-003.043, que a admitiu desde o protocolo do pedido.

Comprovado o dissídio jurisprudencial, estamos entre os que entendem haver o direito à correção desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, quer pelo fato de que, neste caso, um ato normativo já obstava a concessão ao menos de parte do crédito pretendido (vedava o crédito sobre as aquisições de insumos a não contribuintes do

DF CARF MF Fl. 466

PIS/Cofins), quanto à parte do crédito que inicialmente não fora reconhecido pela autoridade administrativa competente.

Não há confundir aqui a data do ato administrativo que constituiu o óbice ao reconhecimento de parte do crédito pretendido (a data em que proferido o Despacho Decisório), com o momento a partir do qual deve incidir a correção monetária. Embora a resistência tenha se verificado somente naquela, a taxa Selic deve incidir a partir do protocolo.

Com relação a este último argumento, sabe-se que o próprio STJ já decidiu, em julgamento submetido à sistemática dos recurso repetitivos, que tanto para os requerimentos administrativos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457, de 16/03/2007 (dispõe sobre a Administração Tributária Federal), quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Confiram:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO *ESPECIAL* REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO *ADMINISTRATIVO* FISCAL FEDERAL. *ADMINISTRATIVO* DERESTITUIÇÃO. **PRAZO** PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto

- 70.235/72, cujo art. 7°,  $\S$  2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:
- "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)
- I o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.
- § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:
- "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
- 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. **Acórdão submetido ao regime do art.** 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

DF CARF MF F1. 468

(Primeira Seção, REsp nº 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial da contribuinte, para que, sobre o valor a ser ressarcido, <u>unicamente em face desta decisão</u>, incida a taxa Selic desde o protocolo do pedido de ressarcimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza